



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
LEI Nº 1.220, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019**

*“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária do exercício de 2020 do município de Cachoeira Dourada e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Cachoeira Dourada-MG aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de Cachoeira Dourada - MG para o exercício de 2020 nos termos dessa lei.

§ 1º Para a elaboração dos orçamentos de que trata o caput desse artigo deverão também ser observados os dispositivos pertinentes constantes da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Cachoeira Dourada - MG, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e outras normas que disponham sobre o processo de elaboração orçamentária.

§ 2º As diretrizes gerais tratadas nessa lei compreendem:

I – as prioridades e metas da administração pública municipal;

II – a estrutura e organização dos orçamentos fiscal e de seguridade social;

III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social e suas alterações;

IV – as condições e exigências para transferência de recursos a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

V – as disposições relativas à dívida pública municipal;

VI – as disposições sobre alterações na legislação e nas despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VIII – o equilíbrio entre a receita e a despesa;

IX – os critérios e formas de limitação de empenho;

X – as disposições gerais sobre orçamento de 2020.

§ 3º Ficará destinado um por cento da receita orçamentária corrente ordinária do Município, ao atendimento das propostas prioritizadas em audiência pública municipal, a ser incluído na Lei Orçamentária Anual e executado, com o respectivo pagamento, até o final do exercício financeiro correspondente, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso VI do art. 75 da Lei Orgânica Municipal.

§ 4º As emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual serão aprovadas no limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 50% (cinquenta por cento) desse percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 5º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 4º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 6º É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações incluídas por emendas individuais na Lei do Orçamento Anual, nos termos previstos no § 4º, em montante correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 144 da Lei Orgânica do Município.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 8º Em até sessenta dias após a publicação da Lei do Orçamento Anual, o Poder Executivo deverá receber as indicações referentes às programações incluídas por emendas individuais, contendo, no mínimo, o número da emenda, o nome do parlamentar, o nome do beneficiário e o respectivo valor, com observância do percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde, e a indicação da ordem de prioridade de cada emenda.



§ 9º As programações a que se refere o § 6º não serão de execução obrigatória nos casos em que ocorram impedimentos de ordem técnica, observado o disposto no § 10.

§ 10. Nos casos de impedimento de ordem técnica no empenho da despesa que integre a programação prevista no § 6º, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – até cento e vinte dias após a publicação da Lei do Orçamento Anual o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável e as eventuais propostas saneadoras para os demais impedimentos apresentados;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei do Orçamento Anual.

§ 11. Após o prazo previsto no inciso IV do § 10, a execução das programações a que se refere o § 4º não será obrigatória nos casos dos impedimentos justificados nos termos do inciso I do § 10.

§ 12. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 4º até o limite de 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 13. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 4º poderá ser reduzido em índice igual ou inferior ao incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 14. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão na internet relação atualizada das programações incluídas por emendas individuais na Lei do Orçamento Anual, nos termos previstos no § 4º, detalhando o estágio da execução e indicando os impedimentos, casos existentes, e as eventuais reduções em seu montante a que se refere o § 13.

§ 15 A relação de que trata o § 14 conterá:

I – classificação funcional e programática da programação;

II – número da emenda;

III – número e beneficiário dos respectivos convênios ou instrumentos congêneres;

IV – execução orçamentária e financeira;

V – eventuais impedimentos, bloqueios e outras ocorrências, com a devida justificção.

§ 16. Nos três meses a que se refere o inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, poderão ser executadas, abrangendo o empenho, a liquidação e o pagamento, as programações relativas às ações de apoio à manutenção de unidades de saúde, inclusive as decorrentes de emendas individuais, com destinação de recursos correntes para manutenção de entidades públicas e privadas.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do exercício financeiro de 2019.

## **CAPÍTULO II**

### **PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** As prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2020 estão especificadas no anexo I que integra a presente Lei, em conformidade com as diretrizes gerais do Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2018 à 2021.

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2020 serão destinados às prioridades e metas estabelecidas no anexo de metas e prioridades referido no *caput* deste artigo, não se constituindo, todavia, em limite à inserção de outros programas desde que esses constem no Plano Plurianual ou em lei que o altere e não prejudiquem as metas fiscais estabelecidas no Anexo I dessa Lei.

§ 2º Na ocorrência da inserção de outros programas na forma do parágrafo anterior, o Poder Executivo justificará tal inserção na Mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.



§ 3º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2020 será dada maior prioridade:

- I – à promoção humana e qualidade de vida da população, buscando combater a exclusão e as desigualdades sociais;
- II – à atenção especial no atendimento à criança e ao adolescente;
- III – à eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos;
- IV – à promoção e desenvolvimento da infra estrutura urbana, com ênfase na acessibilidade e mobilidade;
- V – ao fomento da economia do Município, em especial ao Turismo, buscando sempre o desenvolvimento sustentável;
- VI – às ações que visem garantir eficiência e qualidade na oferta dos serviços de saúde enfatizando a prevenção;
- VII – à implementação de ambiente educacional eficiente, com o foco nas pessoas e no desenvolvimento tecnológico;
- VIII – à integração e a cooperação com os governos Federal, Estadual e com os Municípios da Região do Pontal do Triângulo Mineiro;
- IX – à valorização do patrimônio ambiental e cultural do Município; e
- X – à implementação de política habitacional pautada no crescimento urbano planejado, dotado de toda infra estrutura necessária.

**Art. 3º** As metas e os riscos fiscais estabelecidos para o Município nos termos dos §§ 1º ao 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 são os constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º As metas fiscais de receita, despesa, resultado primário e nominal constantes do Anexo I dessa Lei foram reestimadas e deverão ser, ajustadas e publicadas, por ato do Poder Executivo, até o final do mês de agosto de 2020, baseando-se na execução da lei orçamentária e outros fatores conjunturais vigentes na época.

§ 2º As reestimativas e ajustes de que trata o parágrafo anterior que produzirem uma variação superior a 30% (trinta por cento), para mais ou para menos, da meta de resultado primário para 2020 apresentada no Anexo I dessa Lei, deverão ser justificadas por meio da memória e metodologia de cálculo.

### **CAPÍTULO III**

#### **ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DO SEGURO SOCIAL**

**Art. 4º** Os orçamentos fiscal e de seguridade social do Município de Cachoeira Dourada - MG conterão a previsão de receitas e a fixação das despesas destinadas as categorias de programação dos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo as entidades de sua Administração Indireta.

**Parágrafo Único** A categoria de programação de que trata esta Lei será identificada na Lei Orçamentária de 2020 por meio da conjugação de um programa com seus respectivos projetos, atividades ou operações especiais e suas unidades de medidas e metas físicas e financeiras.

**Art. 5º** Para as classificações orçamentárias abrangendo os conceitos e códigos de função, subfunção, projeto, atividade, operação especial, receita e despesa deverão ser utilizadas a Portaria STN nº 42/1999, a Portaria STN nº 163/2001 e suas alterações posteriores, Portaria Conjunta STN/MPOG nº. 2/2007 e a Lei nº 4.320/1964.

§ 1º Na elaboração da lei orçamentária anual para 2020 a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, deverá ser, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso.

§ 2º Na execução da lei orçamentária anual para 2020 a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, deverá ser, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recurso e elemento da despesa.

§ 3º Os códigos dos programas, projetos, atividades e operações especiais a serem inseridos na Lei Orçamentária para 2020 serão os mesmos definidos na legislação que aprovará e/ou alterará o Plano Plurianual 2018-2021 do Município.

**Art. 6º** O projeto de lei orçamentária para 2020 será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2019 e seu conteúdo e forma obedecerão ao disposto nos artigos 2º ao 7º e o 22 da Lei nº 4.320/1964 e no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo do disposto no artigo anterior dessa Lei.

**Parágrafo único.** Além dos quadros e demonstrativos previstos nos dispositivos citados no artigo anterior, comporão o projeto de lei orçamentária para 2020 os seguintes demonstrativos:

I – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996 e da Lei Federal nº. 11.494/2007, detalhados por órgão, unidade orçamentária, fontes de recursos, categorias de programação e natureza da despesa;

II – da aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde nos termos do inciso III, do art. 77, do ADCT da Constituição Federal, detalhados por órgão, unidade orçamentária, fontes de recursos, categorias de programação e natureza da despesa;

III – do atendimento ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal, referente ao total da despesa com o Poder Legislativo Municipal;

IV – da receita corrente líquida apurada na forma do art. 2º, inciso IV e § 3º da Lei Complementar nº 101/2000; e

V – da dívida pública municipal consolidada para 2020, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização e com juros e encargos e de quadro detalhado evidenciando, para cada operação de crédito, a natureza da dívida, o respectivo credor, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e encargos, e as taxas de juros pactuadas.

### **CAPÍTULO IV**



## **DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DE SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 7º** A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2020, e a sua execução deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 8º** A estimativa da receita e a fixação da despesa constante do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício em que se elaborará o referido projeto.

**Art. 9º** Na necessidade de limitar o empenho e a movimentação financeira em função do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo tomará as seguintes medidas:

I – apuração do montante a ser limitado;

II – definição do percentual de contingenciamento a ser aplicado sobre o orçamento;

III – determinação das categorias de programação que sofrerão as contingências, observando o disposto no parágrafo único deste artigo;

IV – edição e publicação de decreto dispondo sobre a limitação de empenho e movimentação financeira em até 15 (quinze) dias após o encerramento do bimestre;

V – notificação formal ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, informando o valor correspondente à sua limitação, especificando-se os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e despesas.

**Parágrafo único.** Não compõem a base contingenciável as categorias de programação referentes:

I – às obrigações constitucionais e legais do município, até seus respectivos limites;

II – às despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida;

III – às despesas custeadas com recursos do FUNDEB;

IV – às despesas custeadas com recursos de convênios, contratos de repasses ou instrumentos congêneres, incluindo a contrapartida financeira do Município;

V – às despesas com pessoal e seus encargos sociais; e

VI – aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 10.** A Lei Orçamentária de 2020 conterá autorização ao Poder Executivo para abrir créditos adicionais suplementares até o limite determinado na própria lei orçamentária e em conformidade com o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964;

**Art. 11.** Fica autorizado os procedimentos de:

I – remanejar recursos entre programas de uma mesma unidade orçamentária ou um mesmo órgão, sem afetar o limite de que trata o artigo anterior, em função de reestruturação administrativa ou movimentação de pessoal entre unidades orçamentárias;

II – transpor recursos entre projetos ou atividades de um mesmo programa, sem afetar o limite de que trata o artigo anterior, em função da existência de saldo orçamentário remanescente após execução total de projeto ou atividade ou ainda em função da alteração na prioridade de execução dessas ações;

III – transferir recursos entre categorias econômicas de despesa de um mesmo projeto ou atividade, sem afetar o limite de que trata o artigo anterior, em função de repriorizações de gastos.

**Parágrafo único.** O disposto nos incisos I, II e III deste artigo será efetuado por meio de decreto do Poder Executivo e anexando, quando for o caso, as justificativas que embasaram as alterações orçamentárias.

**Art. 12.** A Lei Orçamentária de 2020 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão novos projetos se:

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do Patrimônio Público;

III – os recursos alocados forem destinados a contrapartidas de recursos federais estaduais ou de operações de crédito, com objetivos de concluir etapas de uma ação municipal.

**Parágrafo único.** Serão entendidos como projetos em andamento aqueles, discriminados ou não na Lei Orçamentária de 2020, cuja execução físico-financeira para sua conclusão irá ultrapassar o exercício de 2021.

## **CAPÍTULO V**

### **TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO**

**Art. 13.** As contribuições, os auxílios e as subvenções sociais somente poderão ser concedidos a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, desenvolvimento sustentável e econômico, assistência social, saúde, educação, esporte e de gestão pública; e ainda, para consórcios públicos.

§ 1º No caso das subvenções sociais a concessão deverá observar adicionalmente o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320/1964, e ainda a Lei Orgânica da Assistência Social, Lei 9.724/93 no que couber.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput desse artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

I – plano de trabalho, assinado pelo representante legal, descrevendo e quantificando as ações desenvolvidas e a desenvolver;



- II – atestado de seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, se for o caso;
- III – cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria registrada no cartório pertinente;
- IV – aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos no exercício anterior, se for o caso;
- V – estar registrada no Conselho Municipal de Assistência Social, em conformidade com a legislação vigente.

§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º A inclusão e a execução de créditos orçamentários na Lei Orçamentária de 2020 ou em créditos adicionais destinados às concessões constantes do *caput* deste artigo dependerão ainda da aprovação de lei dispondo, no mínimo sobre:

- I – autorização para a concessão de auxílios, contribuições e subvenções sociais;
- II – as finalidades de cada concessão;
- III – identificação dos beneficiários e valores máximos a serem concedidos;
- IV – os critérios de seleção dos beneficiários, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo;
- V – a necessidade de assinatura de termo de colaboração e de fomento ao convênio como condição para efetivação da concessão;
- VI – a prestação de contas, pela entidade beneficiada, dos recursos recebidos.

**Art. 14.** Quando o auxílio tiver como beneficiário a pessoa física deverá ser aplicado o disposto no § 4º do art. 13 dessa Lei, especificamente os seus incisos I, II, IV e VI.

**Art. 15.** A inclusão, na Lei Orçamentária de 2020, de transferência de recursos para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, devidamente motivados, e seja atendido o disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

## **CAPÍTULO VI**

### **DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 16.** A Lei Orçamentária de 2020 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito para atendimento a despesas de capital, observando:

- I – o limite previsto no art. 167, III da Constituição Federal;
- II – as condições e limites estabelecidos pela Resolução do Senado nº 43/2001;
- III – as condições de contratação previstas no art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 17.** A Lei Orçamentária de 2020 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito por antecipação de receita, observando o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

## **CAPÍTULO VII**

### **DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 18.** As despesas com pessoal constantes da Lei Orçamentária de 2020, deverão observar o disposto nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 19.** Para fins do disposto no inciso V, do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000 serão permitidas a contratação de horas-extras apenas quando for destinada a atender necessidades emergenciais que possam causar prejuízos ou riscos aos cidadãos do Município.

**Parágrafo único.** O responsável pela convocação da hora-extra deverá elaborar e assinar justificativa contendo elementos que dimensionem os potenciais riscos ou prejuízos advindos da não realização do serviço extraordinário.

**Art. 20** Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, mediante lei específica, poderão em 2020:

- I – criar cargos, funções;
- II – alterar a estrutura do plano de carreiras e demais normas na área de pessoal e recursos humanos do município;
- III – aumentar a remuneração dos servidores;
- IV – conceder vantagens nos termos do estatuto;
- V – admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei.

§ 1º Quaisquer das ações previstas nos incisos anteriores que implicarem aumento da despesa com pessoal deverá observar o disposto no art. 18 desta Lei.

§ 2º Os recursos para despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei Orçamentária para 2020.

**Art. 21** O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 20 de janeiro de 2020 o Projeto de Lei de Revisão Geral dos Servidores para 2019, que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a qual corresponderá, pelo menos, ao índice oficial de apuração do acúmulo inflacionário acumulado nos doze meses de 2019.

§ 1º O Presidente da Câmara Municipal, obedecidas as normas regimentais da Casa, deverá também apresentar para tramitação, no prazo e nos moldes previstos no *caput* deste artigo, o Projeto de Lei de Revisão Geral dos Servidores do Poder Legislativo de Cachoeira Dourada.

§ 2º A revisão geral anual dos servidores públicos municipais para o ano de 2020 será concedida a partir de 1º de janeiro de 2020.

## **CAPÍTULO VIII**



### **ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 22.** A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária de 2020 poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e aumento das receitas próprias.

**Art. 23.** A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores e do cadastro imobiliário do Município;
- II – revisão e atualização da legislação aplicável aos tributos municipais;
- III – revisão e atualização da legislação sobre o uso e ocupação do solo;
- IV – implantação da fiscalização sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão das isenções concedidas sobre os tributos municipais.

**Art. 24.** A renúncia sobre as receitas municipais somente poderão ser concedidas por meio de lei autorizativa e:

- I – atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – ter como objetivo o desenvolvimento econômico do Município, o apoio à atividades culturais ou beneficiar pessoas de baixa renda.

### **CAPÍTULO IX**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 25.** A Lei Orçamentária de 2020 conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal de 2020, de no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício.

**Parágrafo único.** A reserva de que trata o caput desse artigo será utilizada para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e também como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 8º da Portaria Interministerial nº 163/2001.

**Art. 26.** Para efeito do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 serão consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício financeiro de 2020 e por natureza de objeto, não exceder os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

**Art. 27.** A publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2020 e os seus anexos serão feitos mediante a afixação em quadro de editais na sede da Prefeitura, imediatamente após sua sanção.

**Parágrafo único.** A publicação também será feita no diário oficial do Município na Internet.

**Art. 28.** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**Art. 29.** O Projeto de Lei Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2020 será encaminhado até o dia 30 de setembro de 2019.

**Art. 30.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convênios com os governos federal, estadual e de outros municípios, através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização ou serviços de competência ou não do Município, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

**Art. 31.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recursos financeiros ou bens materiais, serviços ou pessoal cedidos para entidades públicas ou privadas na formada Lei.

**Art. 32.** Quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2020, as estimativas da receita deverão ser atualizadas e os ajustes deverão ser refletidos na fixação das despesas de modo que metas de resultado primário e nominal tenham uma variação igual ou inferior ao limite previsto no § 2º do art. 3º desta Lei.

**Art. 33.** Caso o projeto de lei orçamentária para 2020 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2019, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - benefícios previdenciários;
- IV - serviço da dívida;
- V - outras despesas correntes, à razão de 60% (sessenta por cento) de 1/12 (um doze avos) dos valores constantes do projeto de lei para essas despesas; e
- VI – despesas de capital, à razão de 90% (noventa por cento) de 1/12 (um doze avos) dos valores constantes do projeto de lei para essas despesas.

**Art. 34.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado no Gabinete do Prefeito, no Centro Administrativo João Batista da Silva - “João Tatu”, em **Cachoeira Dourada, aos 14 dias do mês de novembro do ano de 2019**; 231º da Inconfidência Mineira, 198º da Independência do Brasil, 131º da República, e 57º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

**OVIDIO AFRO DANTAS**

Prefeito Municipal



***CHARLES HENRIQUE DE OLIVEIRA***

Secretário Municipal de Contabilidade, Orçamento e Prestação de Contas

**Publicado por:**  
Wallison Virginio Silva  
**Código Identificador:** 11D83079

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 10/12/2019. Edição 2649  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>